



PROCESSO TC N.º 09010/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Ailton Gomes Medeiros

Advogados: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148) e outros

Interessados: Alzilene Gomes dos Santos Azevedo e outros

Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA – MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA – PB - AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas, motivando a emissão de parecer favorável das contas de governo.

PARECER PPL – TC – 00127/22

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA, sob a responsabilidade do Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, relativas ao exercício financeiro de 2019, e decidiu por maioria, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencida a proposta do relator e com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 17 de agosto de 2022.



PROCESSO TC N.º 09010/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 04 de maio de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE NOVA PALMEIRA/PB, ano de 2019, fls. 2.300/2.312, onde evidenciaram, resumidamente, as seguintes máculas: a) baixa arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU; b) despesas de pessoal e encargos do Município acima do limite legal de 60% da Receita Corrente Líquida – RCL; c) diminuta realização de investimentos municipais; d) carência de repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de contribuições securitárias retidas dos servidores no montante de R\$ 13.580,98; e) existência de déficit orçamentário no instituto de previdência municipal na importância de R\$ 28.5913,84; e f) redução das disponibilidades financeiras vinculadas à autarquia previdenciária local.

Efetivada a intimação do Alcaide, Sr. Ailton Gomes Medeiros, para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 2.313, o Chefe do Executivo apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 2.587/2.604, onde juntou documentos e alegou, sumariamente, que: a) a receita proveniente do IPTU depende da adimplência dos contribuintes; b) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, houve redução do percentual de gastos com pessoal no período de 2017 a 2019; c) a escassa execução de investimentos decorreu da frustração de receitas de convênios; d) todas as contribuições securitárias retidas dos servidores foram repassadas ao INSS; e) as receitas e despesas da autarquia previdenciária local encontravam-se equilibradas; e f) a descapitalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS se deve ao aumento das despesas com aposentadorias, pensões e benefícios previdenciários.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V, após exames das informações inseridas nos autos e de denúncias anexadas, Processos TC n.º 11006/19, n.º 11007/19 e n.º 17292/19, versando sobre utilizações indevidas de veículo, irregularidades nas aquisições de combustíveis e excessos de pagamentos de subsídios a agentes políticos, emitiram novos relatórios, fls. 4.644/4.759 e 4.950/4.974, destacando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 284/2018, estimando a receita em R\$ 23.010.760,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 12% do total orçado, percentual alterado para 23% através da Lei Municipal n.º 305/2019; b) durante o exercício financeiro, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 5.052.131,43 e R\$ 460.632,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 15.699.201,62; d) o dispêndio orçamentário realizado no ano atingiu o montante de R\$ 15.470.200,87; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício alcançou o valor de R\$ 2.211.323,56; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 2.020.358,22; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.075.824,31, enquanto o



PROCESSO TC N.º 09010/20

quinhão recebido, com a inclusão da complementação da União e de rendimentos de aplicações, totalizou R\$ 2.713.101,29; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 11.443.970,34; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 14.850.380,44.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sucintamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 338.570,69, correspondendo a 2,19% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Alcaide, Sr. Ailton Gomes Medeiros, e ao vice, Sr. Luis Cavalcanti Neto, não observaram os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 113/08, quais sejam, R\$ 7.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 3.500,00 mensais para o segundo, sendo aplicados, indevidamente, os reajustes concedidos através da Lei Municipal n.º 198/2014 aos servidores públicos municipais.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, concisamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.919.892,26, representando 70,76% da parcela recebida no exercício, R\$ 2.713.101,29; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 4.178.515,57 ou 36,51% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 11.443.970,34; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.313.503,49 ou 21,65% da RIT ajustada, R\$ 10.686.833,29; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 10.253.295,57 ou 69,04% da RCL, R\$ 14.850.380,44; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 6.887.619,10 ou 46,38% da RCL, R\$ 14.850.380,44.

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas afastaram as eivas concernentes à baixa realização de investimentos municipais, que passou a figurar como sugestão de alerta ao gestor, e à ausência de recolhimento de parcelas das contribuições securitárias dos empregados ao instituto de previdência nacional no total de R\$ 13.580,98, mantiveram as demais máculas anteriormente evidenciadas e incluíram novas pechas, vejamos: a) manutenção de déficit financeiro ao final do exercício no montante de R\$ 2.112.348,50; b) diminuta arrecadação de taxas e ausência de cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP; c) não empenhamento de parte das despesas com pessoal no total de R\$ 65.069,41; d) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; e) inconsistências de dados do Portal da Transparência da Comuna; f) ausência de transparência nas contas públicas, relacionadas à falta de pagamento de dívidas e à divergência entre a dívida com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e as transferências efetivadas; g) faltas de transferências ao RPPS de cotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados no montante de R\$ 42.982,25; h) carências de documentos comprobatórios de dispêndios com aquisições de alimentos para merenda escolar no montante de R\$ 27.625,63; i) não instituição do sistema de controle interno na Urbe; j) irregularidades nos pagamentos de subsídios aos agentes políticos; k) necessidades de restituições de valores recebidos a maior por Secretários Municipais em relação aos vencimentos fixados em lei no total de R\$ 5.431,86; l) incongruências nas contabilizações e nos controles das despesas com compras de combustíveis; m) excessos de gastos com aquisições de combustíveis na importância de R\$ 43.588,27; n) utilização indevida de veículo locado e vinculado ao Gabinete do Prefeito,



PROCESSO TC N.º 09010/20

inclusive com condução por pessoa não habilitada; o) faltas de identificações visuais em veículos da frota municipal; e p) inconsistências no processamento do Pregão Presencial n.º 21/2019.

Processada a intimação do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Nova Palmeira/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Ailton Gomes Medeiros, fl. 4.988, e efetuadas as citações da responsável técnica pela contabilidade da referida Comuna, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, do empresário Arnóbio Joaquim Domingos da Silva, do Vice-Prefeito da Urbe durante o ano de 2019, Sr. Luis Cavalcanti Neto, dos Secretários Municipais, Sras. Alzilene Gomes dos Santos Azevedo, Camila Maciel Medeiros, Ilza Dantas de Mendonça e Priscila Mayara Santos Dantas, e Srs. Jurailson Jurandir Dantas e Wagner Wesley Oliveira Barros, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Nova Palmeira no exercício de 2019, Sra. Maíra Vitória dos Santos Macedo, fls. 4.980/4.987, 5.083, 5.554/5.555 e 5.562, somente o Sr. Luís Cavalcanti Neto e o empresário Arnóbio Joaquim Domingos da Silva deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

O Sr. Wagner Wesley Oliveira Barros, a Sra. Priscila Mayara Santos Dantas, o Sr. Jurailson Jurandir Dantas e as Sras. Alzilene Gomes dos Santos Azevedo, Maíra Vitória dos Santos Macedo, Camila Maciel Medeiros e Ilza Dantas de Mendonça apresentaram defesas com igual teor, fls. 5.003/5.009, 5.014/5.020, 5.025/5.031, 5.036/5.042, 5.047/5.053, 5.060/5.066 e 5.070/5.076, nesta ordem, onde juntaram cópias de contracheques e comunicaram que as remunerações recebidas em valores excedentes ao estabelecido legalmente já haviam sido devolvidas.

Em seguida, o Sr. Ailton Gomes de Medeiros, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 5.080 e 5.085, anexou documentos e contestação, fls. 5.088/5.546, alegando, em resumo, que: a) o déficit financeiro corresponde a 1,46% da receita orçamentária arrecadada; b) a Comuna tem buscado melhorar a arrecadação de tributos municipais; c) foram desenvolvidas ações visando a redução dos gastos com pessoal; d) em 2019 foi realizado concurso público mas nem todos os cargos foram preenchidos; e) as falhas no portal da transparência foram corrigidas; f) as dívidas da Comuna foram devidamente contabilizadas; g) houve repasse integral ao RPPS das contribuições previdenciárias retidas dos segurados; h) os principais indicadores do resultado financeiro do RPPS demonstram uma tendência ao equilíbrio das contas; i) o saldo do débito com o RPPS lançado no demonstrativo da dívida flutuante seria referente a resíduo da Prestação de Contas Anuais de 2016; j) todos os produtos adquiridos pela Urbe foram devidamente entregues no prazo requisitado, aprovados, inclusive, pelo Conselho de Alimentação Escolar; k) o controle interno do Município seria realizado por cada umas das suas secretarias; l) os subsídios dos agentes políticos foram pagos em consonância com a legislação municipal; m) foi realizado controle dos gastos com combustíveis nos moldes da Resolução Normativa RN – TC – 05/2005; n) todas as compras foram fundamentadas em regulares procedimentos licitatórios; o) as falhas nos empenhamentos dos dispêndios com aquisições de combustíveis seriam sanadas; p) o aumento da frota municipal resultou no incremento das despesas com abastecimento; q) inexistiu excesso nos gastos com compras de combustíveis; r) as fotos anexadas aos autos não permitem reconhecer o veículo utilizado, tampouco seu condutor; e s) foi efetivada a identificação visual de toda a frota municipal.

Posteriormente, a responsável técnica pela contabilidade da Comuna de Nova Palmeira/PB durante o exercício financeiro de 2019, Dra. Josélia Maria Sousa Ramos, encartou petição



PROCESSO TC N.º 09010/20

acompanhada de artefatos, fls. 5.564/5.591, onde repisou alegações já apresentadas pelo Alcaide.

O álbum processual retornou aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos de defesas, emitiram novos relatórios, fls. 5.599/5.621 e 5.624/5.629, onde, grosso modo, consideraram sanadas as pechas atinentes à inconsistência de informações dispostas no Portal da Transparência da Urbe, à carência de recolhimento ao RPPS de contribuições securitárias dos servidores na importância de R\$ 42.982,25, às faltas de artefatos demonstrativos de despesas com compras de alimentos destinados à merenda escolar na soma de R\$ 27.625,63, à necessidade de devoluções das quais recebidas pelos Secretários Municipais em desacordo com os vencimentos fixados em lei no montante de R\$ 5.431,86 e às ausências de caracterizações de veículos da frota municipal. E, ao final, mantiveram *in totum* as demais eivas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se acerca da matéria, fls. 5.638/5.668, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativas ao exercício 2019; b) atendimento parcial às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) imputação de débito ao Sr. Ailton Gomes Medeiros no montante de R\$ 43.588,27 por despesas não comprovadas com combustíveis; d) aplicação de multa à referida autoridade, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte; e) envio de recomendações diversas à administração municipal; f) remessa de cópia ao Ministério Público comum para providências quanto aos indícios de crimes constatados nos autos e nos processos anexados; e g) comunicação da decisão aos denunciantes.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 06 de julho de 2022, conforme fls. 5.675/5.678, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do Prefeito, fls. 5.679/5.681 dos autos.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).



PROCESSO TC N.º 09010/20

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam, unicamente, as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os especialistas deste Areópago de Contas realçaram que, considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00012/2007, o montante das obrigações previdenciárias patronais não deveria ser incluído no cálculo dos gastos com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo isoladamente, mas computados quando da análise das despesas com servidores da Comuna. Deste modo, incluindo os encargos securitários, no valor de R\$ 2.928.296,75, a Urbe de Nova Palmeira/PB teria efetuado dispêndios com pessoal na ordem de R\$ 10.253.295,57, equivalente a 69,04% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 14.850.380,44, fls. 4.668/4.671, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Entrementes, a apuração realizada pelos técnicos deste Tribunal merece reparo, porquanto este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido que, na verificação destes limites legais, as contribuições securitárias do empregador não devem compor as despesas com pessoal, tanto para os Poderes e Órgãos individualmente como para o Ente. Portanto, os dispêndios com pessoal do Município (Poderes Executivo e Legislativo) atingiram, no exercício de 2020, o patamar de R\$ 7.324.998,82 (R\$ 10.253.295,57 – R\$ 2.928.296,75), correspondente a 49,33% da RCL do período, R\$ 14.850.380,44, atendendo, assim, a determinação legal, por força do disposto no mencionado Parecer Normativo PN – TC – 00012/2007.

Ato contínuo, os técnicos desta Corte apontaram a suposta ausência de transparência nas contas públicas, atinente ao lançamento, no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, fl. 2.577, de débitos com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no montante de R\$ 31.740,80, e com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, na soma de R\$ 257.172,67, sem registros de pagamentos no exercício em apreço. Conforme justificou o Sr. Ailton Gomes Medeiros em sua defesa, as dívidas encontram-se regularmente registradas e contabilizadas, enquanto a falta de pagamento decorreu de decisão administrativa em relação às obrigações que deveriam ser adimplidas no período. Neste sentido, em que pese a possibilidade de incidência de juros decorrentes da demora na quitação dos referidos compromissos, entendo que os dados foram corretamente escriturados nos demonstrativos contábeis, razão pela qual a eiva não merece subsistir.

No que tange ao recolhimento das cotas das contribuições previdenciárias retidas dos empregados, segundo relato dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 4.684/4.685, com amparo nos dados das folhas de pagamentos registrados no Sistema de Acompanhamento



PROCESSO TC N.º 09010/20

da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a retenção anual de contribuições securitárias dos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS alcançou a soma de R\$ 506.575,62, enquanto nos demonstrativos contábeis foram registradas receitas extraorçamentárias referentes a tais verbas no total de R\$ 463.593,37, restando uma diferença de R\$ 42.982,25 (R\$ 506.575,62 – R\$ 463.593,37). Não obstante o entendimento da unidade técnica de instrução, observa-se, concorde argumentado pelo Sr. Ailton Gomes Medeiros, o registro de receitas extraorçamentárias, em janeiro de 2020, concernentes às contribuições securitárias dos segurados das competências de dezembro e do décimo terceiro salário do ano de 2019, descaracterizando, portanto, a eiva apontada.

Sucessivamente, em apreciação a denúncia apócrifa autuada como Inspeção Especial de Contas e anexada à presente Prestação de Contas, Processo TC n.º 11006/19, os especialistas deste Pretório de Contas, fundamentados em fotografias retiradas das redes sociais, fls. 4.243/4.248, apontaram a utilização para fins particulares e estranhos ao serviço público do veículo S-10, placas OEU 8452, vinculado ao Gabinete do Prefeito, bem como sua condução por pessoa não habilitada. Contudo, não obstante as características do veículo, a exemplo da marca e da cor, sejam semelhantes à da S-10 locada pela Comuna de Nova Palmeira/PB, em nenhuma das imagens acostadas mostra-se possível a identificação da placa ou outro elemento que demonstre, de forma incontestada, tratar-se do mesmo automóvel. Neste sentido, embora presentes indícios dos fatos apurados pela unidade técnica de instrução desta Corte, observa-se que os elementos trazidos aos autos carecem de robustez, razão pela qual, salvo melhor juízo, a eiva não merece subsistir.

Por outro lado, acerca da desarmonia dos gastos públicos, os analistas deste Tribunal demonstraram a existência de um déficit orçamentário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira/PB – IPSENP na ordem de R\$ 28.591,84, uma vez que a receita orçamentária da autarquia no exercício de 2019 alcançou a importância de R\$ 3.184.052,22, enquanto a despesa orçamentária do período totalizou R\$ 3.212.644,06. Além disso, com alicerce na diferença entre o ativo e o passivo financeiros, os analistas desta Corte destacaram a manutenção de um desequilíbrio financeiro do Município no montante de R\$ 2.112.348,50, fls. 4.649/4.650.

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



PROCESSO TC N.º 09010/20

Em relação às receitas públicas de Nova Palmeira/PB, os técnicos deste Pretório de Contas apontaram a ausência de cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, como também as baixas arrecadações do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de taxas. Logo, não obstante as alegações do Alcaide, no sentido de que a diminuição decorreu da crise econômica enfrentada no período e do atraso nos pagamentos por parte dos contribuintes, referidos fatos vão de encontro ao preconizado no art. 11, *caput*, e ao disciplinado no art. 58, cabeça, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que destacam a necessidade de previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência da Comuna, palavra por palavra:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

(...)

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Na seara relacionada ao gerenciamento de pessoal, os peritos deste Tribunal, em apuração estimada, salientaram as carências de registros de parte dos décimos terceiros salários dos contratados por excepcional interesse público e dos adicionais de férias dos servidores efetivos, dos comissionados e dos contratados, na soma de R\$ 65.069,41. A falta de escrituração denota que o procedimento adotado pelo setor de contabilidade da Comuna prejudicou a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela LRF, enquanto o não pagamento desses direitos evidencia o descompasso com o disposto na Constituição Federal (art. 39, §3º c/c art. 7º, incisos VIII e XVII) e, no caso dos contratados temporariamente, no exercício de 2019, com a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RE 775801 AgR/Sergipe, Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/11/2016, Data de Publicação: DJe 01/12/2016)



PROCESSO TC N.º 09010/20

Por outro lado, em julgamento mais recente, especificamente em 22 de maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal – STF, em tema de repercussão geral, fixou a tese de que os contratados por tempo determinado apenas teriam direito ao décimo terceiro salário e ao adicional de férias em duas situações, a saber, expressa previsão legal e/ou contratual e comprovado desvirtuamento das contratações, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, com as mesmas locuções:

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. (STF – Plenário – RE 1.066.677 Minas Gerais, Relator: Ministro Marco Aurélio, Data de Julgamento: 22/05/2020, Data de Publicação: DJe 01/07/2020)

Em que pese os peritos deste Areópago de Contas não demonstrarem, nos presentes autos, as incidências destas circunstâncias (expressa previsão legal ou contratual e comprovado desvirtuamento das contratações), o Prefeito da Urbe de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, em sua contestação, não apresentou qualquer questionamento a respeito dos valores apurados. Por conseguinte, fica mantido o cômputo estimativo da unidade técnica de instrução deste Tribunal acerca das quantias não escrituradas em relação aos servidores efetivos, comissionados e contratados por excepcional interesse público.

Já em relação às admissões de diversos profissionais sem a realização de prévio concurso público pelo Poder Executivo, a unidade técnica de instrução desta Corte destacou as realizações, no exercício de 2019, de dispêndios destinados às contratações de prestadores de serviços para realizações de atividades rotineiras e continuadas da administração pública, escriturados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, no somatório de R\$ 94.155,00, Documento TC n.º 68605/20. Ademais, a unidade técnica de instrução desta Corte apontou a existência de diversas contratações por excepcional interesse público, cuja remuneração anual totalizou R\$ 601.274,75, fl. 4.668.

De fato, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estampada no art. 37, inciso IX, da Carta Maior, pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória que ensejou a admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso,



PROCESSO TC N.º 09010/20

j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Como é do conhecimento de todos, importa destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público trata-se da segunda exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.

Desta feita, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados em 2019 pela Comuna de Nova Palmeira/PB, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, EDUCADOR FÍSICO, ENFERMEIRO, FARMACÊUTICO, FISIOTERAPEUTA, MÉDICO, MOTORISTA, PEDAGOGO, PROFESSOR, PSICÓLOGO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM.

Ainda nesta seara, os especialistas deste Tribunal ressaltaram que diversas assessorias contratadas (a exemplo de assessorias jurídica, contábil e administrativa), Documento TC n.º 69338/20, deveriam, em regra, ser realizadas por servidores efetivos. Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, textualmente:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Neste diapasão, é imperioso comentar que a carência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *ad litteram*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



PROCESSO TC N.º 09010/20

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

No que diz respeito às informações contábeis, os analistas deste Sinédrio de Contas assinalaram divergência entre o valor do débito com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira/PB – IPSENP registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 3.726/3.727, R\$ 28.367,65, e o montante efetivamente transferido à autarquia securitária municipal em janeiro de 2020, R\$ 40.580,03. Ademais, a unidade técnica de instrução, em apreciação aos dispêndios com aquisições de combustíveis, observou que os empenhos emitidos pelo setor de contabilidade não discriminam o período de referência das despesas, bem como que parte dos gastos foram incorretamente escriturados sem o código referente a despesas de exercício anterior. Assim sendo, observa-se que as máculas em comento comprometeram a confiabilidade dos dados e ocasionaram embaraços à atividade fiscalizatória, ensejando a devida reprimenda e o envio de recomendações à autoridade responsável para que adote os procedimentos contábeis previstos na legislação de regência.

Seguidamente, no campo das anormalidades administrativas, os inspetores deste Pretório de Contas assinalaram a carência de implantação de sistema de controle interno municipal, cuja existência no âmbito do Poder Executivo foi consignada, inicialmente, nos arts. 75 a 80, da Lei Nacional n.º 4.320/64. Em seguida, a previsão e manutenção desse domínio na seara municipal foi destacada nos arts. 31 e 74, incisos I a IV, da Carta Constitucional, bem como nos arts. 54, parágrafo único, e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente, literalmente:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



PROCESSO TC N.º 09010/20

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 54. (...)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscaliza o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (grifos ausentes no texto original)

No que concerne especificamente à remuneração dos agentes políticos, objeto de denúncia encaminhada a este Sinédrio de Contas (Processo TC n.º 17292/19), observa-se que a Lei Municipal n.º 113/2008 fixou os subsídios em R\$ 7.000,00, R\$ 3.500,00 e R\$ 2.000,00 para Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, respectivamente. Por sua vez, as Leis Municipais n.º 168/2012 e n.º 198/2014 estabeleceram, nesta ordem, reajustes aos vencimentos dos servidores públicos municipais nos percentuais de 14,13% e 6,785%. Contudo, esta última correção, 6,785%, foi indevidamente estendida aos vencimentos dos agentes políticos já mencionados, cujos subsídios passaram às somas de R\$ 7.474,95, R\$ 3.737,47 e R\$ 2.135,70 (Alcaide, Vice-Prefeito e Secretários).

Tendo em vista tratar-se de situação evidenciada deste o exercício de 2014, não questionada até então por este Sinédrio de Contas, entendo, excepcionalmente, em observância ao princípio da segurança jurídica, não ser o caso de restituição de valores indevidamente recebidos no exercício de 2019, mas que deve determinado o retorno dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Nova Palmeira/PB ao patamar estabelecido na Lei Municipal n.º 113/2008, conforme pugnou o ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, fl. 5.658, *ipsis litteris*:

(...) que se reconheça como **indevida** a extensão dos índices de reajuste remuneratório previstos nas Leis Municipais n.º 168/12 e n.º 198/14 aos subsídios dos agentes políticos municipais – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários –, devendo-se determinar o retorno dos valores a eles pagos ao patamar originário da Lei n.º 113/08, até que sobrevenha intervenção legislativa corretiva, com indicação precisa da data-base e utilização adequada do instituto da revisão geral anual.

Ato contínuo, ao analisarem o Pregão Presencial n.º 021/2019, aspirando a locação de um veículo, sem condutor, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito do Município



PROCESSO TC N.º 09010/20

de Nova Palmeira/PB, os analistas deste Tribunal assinalaram a carência de autorização por agente administrativo competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, bem como a ausência de ampla pesquisa de mercado, caracterizando, neste último caso, nítida transgressão ao disciplinado nos arts. 15, inciso V, §1º e 43, inciso IV, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), expressamente:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º. O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

Por fim, os analistas deste Sinédrio de Contas constataram as realizações de gastos desarrazoados com aquisições de combustíveis no montante de R\$ 43.588,27, a partir de denúncia apresentada a este Tribunal, Processo TC n.º 11007/19. Assim sendo, de maneira diligente e fundamentada, considerando a carência de documentos que respaldassem os dados apresentados pela administração municipal no tocante ao controle de abastecimento realizado no primeiro semestre, os técnicos deste Areópago coletaram, durante diligência *in loco* realizada entre os dias 22 e 25 de julho de 2019, as ordens de abastecimentos emitidas pela Comuna durante todo o mês de julho daquele mesmo ano. Deste modo, tomando o mês de julho de 2019 como referência e considerando, também, a amostragem de registros fotográficos e documentais de utilizações de máquinas e equipamentos, o calendário escolar, os roteiros dos veículos e os valores praticados, foi estimado o gasto entre janeiro e julho de 2019 em R\$ 400.311,94. Considerando as despesas empenhadas nos referidos meses, R\$ 407.334,89, a unidade técnica de instrução concluiu que, nesse período inicial, o excesso correspondeu ao montante de R\$ 7.022,95 (R\$ 407.334,89 – R\$ 400.311,94).

Posteriormente, foram anexados os controles de abastecimento dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019, fls. 3.640/3.649, a partir dos quais a unidade técnica de instrução deste Tribunal constatou que foram utilizados, nesse novo período, segundo os próprios dados da administração, 19.170,00 litros de gasolina e 55.204,90 litros de óleo diesel e, levando em conta os maiores valores unitários praticados



PROCESSO TC N.º 09010/20

em cada um dos referidos meses, retirados das notas fiscais anexadas, estimou a despesa com aquisições de combustíveis entre agosto e dezembro de 2019 em R\$ 308.897,72. Tendo em vista que, neste prazo, o total empenhado com despesas desta natureza totalizaram R\$ 345.463,04, os especialistas desta Corte concluíram que houve um pagamento excessivo na ordem de R\$ 36.565,32 (R\$ 345.463,04 – R\$ 308.897,72). Assim sendo, restou evidenciado um excesso de pagamento com aquisições de combustíveis, no exercício de 2019, no montante de R\$ 43.588,27 (R\$ 7.022,95 + R\$ 36.565,32), que deve ser imputado ao Sr. Ailton Gomes Medeiros.

Diante de todos os aspectos abordados, resta evidenciado flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, tendo em vista que não constam nos autos os elementos demonstrativos das efetivas realizações dos objetos contratados. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, é claro ao dispor que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, literalmente:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR.



PROCESSO TC N.º 09010/20

IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbatim*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Frente ao exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras graves irregularidades e ilegalidades, pelo menos, uma das máculas remanescentes nos presentes autos constitui motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, conforme disposto nos itens "2" e "2.6" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, ao pé da letra:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; (destaques ausentes no texto de origem)



PROCESSO TC N.º 09010/20

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Nova Palmeira/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Ailton Gomes de Medeiros, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa no valor de R\$ 12.392,52, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, com as idênticas locuções:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, concernentes ao exercício financeiro de 2019.

3) *IMPUTE* ao Chefe do Poder Executivo de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, débito no montante de R\$ 43.588,27 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), equivalente a 702,13 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, alusivo a excesso de dispêndios com aquisições de combustíveis.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 702,13 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo



PROCESSO TC N.º 09010/20

adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Prefeito, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, na importância de R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 199,62 UFRs/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 199,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o retorno das remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais da Comuna de Nova Palmeira/PB aos valores originários estabelecidos através da Lei Municipal n.º 113/08, quais sejam, R\$ 7.000,00, R\$ 3.500,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente.

8) Igualmente, independente do trânsito em julgado da decisão, *REMETA* cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00358/22, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Nova Palmeira/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "7" anterior.

9) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna de Nova Palmeira/PB durante o exercício de 2019, Srs. Antônio Orlando Pereira de Araújo, CPF n.º 040.318.384-76, Gibanilson dos Santos Oliveira, CPF n.º 055.679.884-86, José de Souza Santos, CPF n.º 078.591.714-49, Juscelino Cassiano da Costa, CPF n.º 032.999.904-46, e Sebastião Hugo Dantas, CPF n.º 451.339.564-87, subscritores de delações formulada em face do Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, para conhecimento.

10) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

11) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as disposições oportunas.

É a proposta.



PROCESSO TC N.º 09010/20

VOTO VISTA - CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA

Trata-se da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, sob a gestão do Sr. Ailton Gomes Medeiros, referente ao exercício financeiro de 2019.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria concluiu pela permanência de várias inconformidades, dentre as quais, aquelas relacionadas à combustíveis, que fundamentaram a proposta de decisão do relator pela reprovação das contas, ora em análise, motivando o pedido de vista.

Compulsando os autos, observa-se, às fls. 5612/5614 do relatório de análise de defesa, que foram registradas as seguintes falhas relacionadas aos gastos com combustíveis:

- Inexistência de controle de gastos com combustíveis dos veículos e máquinas;
- Despesas com combustíveis sem o período de referência discriminado contabilmente;
- Despesas com combustíveis de exercício anterior contabilizadas sem o código próprio e
- Estimativa de excesso de gastos com combustíveis no valor de R\$ 43.588,279, referente ao período de janeiro a dezembro/2019.

Em relação à inexistência de controle de gastos com combustíveis dos veículos e máquinas, a defesa alegou que o Município realizou o controle nos moldes da resolução do TCE 005/2005, alegações não acatadas pela Auditoria, que citou inúmeras fragilidades, a exemplo da ausência de anotação da quilometragem e registro do valor do abastecimento e não da quantidade abastecida de litros.

O Ministério Público de Contas registrou ao examinar a documentação acostada pela defesa, verificou-se que os controles apresentavam as quilometragens, a exceção dos tratores, o registro foi feito na quantidade abastecida em litros e que também houve a identificação dos veículos e das secretarias, concluindo que a irregularidade não deve permanecer.

Quanto às despesas com combustíveis sem o período de referência discriminado contabilmente e despesas com combustíveis de exercício anterior contabilizadas sem o



PROCESSO TC N.º 09010/20

código próprio, o Gestor reconheceu e se comprometeu a sanar e/ou evitar a repetição das irregularidades detectadas.

Trata-se, portanto, de falha contábil que não possui o condão de macular as contas, justificando a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A Auditoria também apontou a estimativa de excesso de gastos com combustíveis no valor de R\$ 43.588,27, referente ao período de janeiro a dezembro/2019.

A Auditoria estimou um gasto entre janeiro e julho de 2019, no valor de R\$ 400.311,94, tendo sido empenhado nos referidos meses, o montante de R\$ 407.334,89, resultando na diferença (possível excesso) de R\$ 7.022,95 (R\$ 407.334,89 – R\$ 400.311,94).

Em relação aos meses de agosto a dezembro, a Auditoria estimou a despesa com aquisições de combustíveis em R\$ 308.897,72, tendo sido empenhado o total de R\$ 345.463,04, resultando no excesso no período de R\$ 36.565,32 (R\$ 345.463,04 – R\$ 308.897,72).

Diante disso, foi apontado um excesso de pagamento com aquisições de combustíveis, no exercício de 2019, no montante de R\$ 43.588,27 (R\$ 7.022,95 + R\$ 36.565,32).

Inicialmente, verifica-se que a Auditoria, quando da emissão do relatório de complemento de instrução, às fls. 4950/4974, afirmou que não havia dados suficientes/completos para uma mensuração real de excesso de gastos com combustíveis no período de agosto a dezembro/2019, alegando que não tinha sido encaminhadas as notas fiscais com os preços dos combustíveis referentes aos empenhos. Em razão disso, a Auditoria fez uma estimativa de gastos, considerando o consumo do mês de julho/2019.

No entanto, é importante salientar que situação semelhante, envolvendo o mesmo Município, foi objeto do Processo TC Nº 11.005/19, que versou sobre a denúncia de irregularidades relativas à aquisição e consumo de combustível, **no exercício de 2018**, cuja decisão da 2ª Câmara, nos termos do Acórdão AC2 TC 01368/2021, foi pela procedência da denúncia, porém, sem a imputação de débito.

Naquela oportunidade, o Relator, Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, discordando do entendimento da Auditoria, assim discorreu:



PROCESSO TC N.º 09010/20

O Relator, com a devida vênia ao entendimento da Auditoria, **considera o uso de um único mês, como referência**, não representativo, sobretudo o de julho, quando se sabe que é um mês de férias escolares. Ademais, o mês utilizado é o ano de 2019 para o cálculo do consumo de 2018. [...] (grifo nosso)

Observe-se que, em relação ao processo paradigma (exercício de 2018), a Auditoria também utilizou o mês de julho/2019, quando da estimativa de cálculo do consumo de combustíveis. Resumindo, não consta um cálculo baseado no consumo médio de cada veículo/máquina, considerando-se o tipo de combustível, distância percorrida, condições das principais estradas/rodagens por onde trafegam esses veículos/máquinas, dentre outros parâmetros.

Dessa forma, acompanhando o entendimento do Relator do Processo 11.005/19, acima referido, entendo que a metodologia utilizada pela Auditoria, ou seja, o montante das despesas de um único mês como parâmetro, seja ele qual for, é extremamente frágil, não merecendo ser acatada para fins de mensuração de gastos com combustíveis para o exercício, tampouco para fundamentar a imputação de débito ao Gestor.

Em relação ao argumento do Relator quanto ao pagamento superior ao que foi apresentado no controle de gastos pelo Município, merece registro que houve uma falha quando do empenhamento das despesas, tendo em vista que os gastos do mês de dezembro de 2018 foram empenhados no mês de janeiro de 2019, situação apontada pela Auditoria e corrigida pela gestão municipal, ainda no decorrer do exercício.

Por fim, consultando os autos e o sistema SAGRES, verifica-se que as despesas com combustíveis, no exercício de 2019, totalizaram o montante de R\$ 752.797,93, conforme apontado pela Auditoria, sendo que esse montante é inferior ao que foi empenhado em 2018, no valor de R\$ 809.818,77.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, entendo que os elementos contidos nos autos não são suficientes para justificar a imputação de débito sugerida, motivo pelo qual, considerando que as demais falhas não possuem o condão de macular as contas, peço venia ao nobre relator e voto no sentido de que esse Tribunal Pleno emita parecer favorável às contas de governo da Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, sob a gestão do Sr. Ailton Gomes Medeiros, referente ao exercício financeiro de 2019 e julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, acompanhando o relator nos termos da proposta.

É o voto.



PROCESSO TC N.º 09010/20

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 10:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 08:24



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2022 às 12:24



Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 09:56



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 08:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Bradson Tiberio Luna Camelo